



Regulamento Municipal de Comércio não Sedentário

Entrada em vigor: 27 de agosto de 2014



MUNICÍPIO DE FERREIRA DO ZÊZERE
CÂMARA MUNICIPAL

Aprovado pela Câmara Municipal por deliberação de 23 de maio de 2014
Aprovado pela Assembleia Municipal por deliberação de 06 de junho de 2014

- [Aviso n.º 9234/2014. D.R. n.º 154, Série II de 2014-08-12](#)

Município de Ferreira do Zêzere

Aprovação do Regulamento Municipal de Comércio não Sedentário e das alterações aos Regulamentos Municipais de Apoio ao Associativismo, Atribuição de Bolsas de Estudo aos Alunos do Ensino Superior e Mercado Municipal

REGULAMENTO MUNICIPAL DE COMÉRCIO NÃO SEDENTÁRIO

NOTA JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, criou o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária, procedendo à uniformização do regime de duas atividades económicas até agora tratadas de maneira diferente – o comércio em feiras e a venda ambulante.

A alteração legislativa insere-se no espírito de simplificação administrativa decorrente do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento e do Conselho Europeu, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

O novo regime prevê que os Municípios aprovem um regulamento comum a estas atividades, prevendo as condições de admissão de feirantes, as normas de funcionamento dos mercados e feiras e o horário de funcionamento, bem como as zonas e locais autorizados para o exercício da venda ambulante, os horários utilizados e as condições de ocupação do espaço, colocação dos equipamentos e exposição dos produtos.

Com efeito, o Regulamento Municipal da Atividade de Comércio a Retalho exercida por Feirantes e o Regulamento Municipal de Feiras e Mercados e Venda Ambulante do Município de Ferreira do Zêzere, devem ser adaptados às novas regras estabelecidas pela Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, considerando-se que as alterações aos dois textos regulamentares devem privilegiar, atento o regime legal, uma forma integrada com a fusão de ambos os regulamentos num único texto regulamentar.

Assim, e tendo em consideração o poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos e para os efeitos previstos na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e ainda ao abrigo do disposto no artigo 31.º, n.º 1, da Lei 27/2013, de 12 de abril, a proposta de Regulamento Municipal de Comércio Não Sedentário, foi objeto de apreciação pública, ao abrigo do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, por um período de 30 dias contados da sua publicação no Diário da República.

Ao abrigo do n.º 8 do artigo 20.º da Lei 27/2013, de 12 de abril, a proposta é ainda precedida de audiência prévia das entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente de associações representativas de feirantes, dos vendedores ambulantes e dos consumidores, as quais dispõem de um prazo de 15 dias, a contar da data da comunicação, para se pronunciarem.

O presente regulamento, submetido à aprovação da Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere, no âmbito das suas competências de apreciação e fiscalização, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi aprovado na sessão ordinária, deste órgão, em 6 de junho de 2014.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE COMÉRCIO NÃO SEDENTÁRIO

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Objeto, legislação habilitante e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirantes e vendedores ambulantes na área do Município de Ferreira do Zêzere, bem como o regime da autorização para a sua realização por entidades privadas, sendo aprovado nos termos do disposto no artigo 20.º e 31.º, n.º 1, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.
2. Sem prejuízo da delegação de competências prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 132.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é da competência da câmara municipal, com possibilidade de delegação no seu Presidente e subdelegação nos Vereadores, decidir e determinar a periodicidade, o regime aplicável e os locais onde se realizam as feiras do município, bem como autorizar a realização das feiras em espaços públicos ou privados.
3. Exclui-se do âmbito de aplicação do presente regulamento a atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário, que se rege pelo disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.
4. Estão igualmente excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento, as atividades previstas no número 2 do artigo 2.º da Lei 27/2013, de 12 de abril.
5. Tendo por base a respetiva natureza, características e localização, cada feira e mercado pode ser ainda objeto de regulamento próprio, dirigido a completar ou desenvolver o disposto no presente regulamento, em conformidade com os princípios e disposições nele estabelecidos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Atividade de comércio a retalho não sedentária» a atividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;
- b) «Mercado ou feira» o evento autorizado pela respetiva autarquia que congrega periódica ou ocasionalmente, no mesmo recinto, vários agentes de comércio a retalho que exercem a atividade de feirante e que não esteja abrangido pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual;
- c) «Recinto» o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos estipulados no artigo 19.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;
- d) «Feirante» a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em mercados e feiras;

- e) «Vendedor ambulante» a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis;
- f) «Participantes ocasionais» pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela Junta de Freguesia da área de residência, vendedores ambulantes e outros participantes ocasionais, nomeadamente, artesãos.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 3.º

Exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário

1. O exercício da atividade do comércio a retalho não sedentário na área do Município de Ferreira do Zêzere só é permitido aos feirantes com espaço de venda atribuído em feiras previamente autorizadas e aos vendedores ambulantes nas zonas e locais autorizados para o exercício da venda ambulante, nos termos do presente regulamento.
2. O exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário por feirantes, vendedores ambulantes e seus colaboradores na área do Município de Ferreira do Zêzere só é permitido a pessoas titulares e portadoras de título de exercício de atividade ou cartão de feirante ou de vendedor ambulante, emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) ou por entidade que esta designe para o efeito, ou de documento de identificação, no caso de se tratar de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do Município de forma ocasional e esporádica.

Artigo 4.º

Letreiro identificativo de feirante e de vendedor ambulante

Os feirantes e os vendedores ambulantes devem afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, o letreiro previsto no artigo 9.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, emitido pela DGAE ou pela entidade por esta designada.

Artigo 5.º

Documentos

1. O feirante, o vendedor ambulante e os seus colaboradores devem ser portadores, nos locais de venda, dos seguintes documentos:
 - a) Título de exercício de atividade, ou cartão, referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, respetivamente, ou documento de identificação nos casos previstos no artigo 8.º do mesmo diploma;
 - b) Faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as situações previstas nas alíneas
 - a) e c) do n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

Artigo 6.º

Produtos proibidos

1. É proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos:
 - a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
 - b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
 - c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;
 - d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
 - e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
 - f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do espaço de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
 - g) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante.
2. É proibida a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, num raio de 100 metros em relação ao perímetro exterior de cada estabelecimento.

Artigo 7.º

Comercialização de géneros alimentícios

Os feirantes e os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

Artigo 8.º

Comercialização de animais

1. No exercício do comércio não sedentário de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, 85/2012, de 5 de abril, e 260/2012, de 12 de dezembro.
2. No exercício do comércio não sedentário de animais de companhia devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2003, de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 255/2009, de 24 de setembro, e 260/2012, de 12 de dezembro.

Artigo 9.º

Concorrência desleal

É proibida a venda de produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10.º

Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito

1. São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.
2. Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores.

Artigo 11.º

Afixação de preços

É obrigatória a afixação dos preços de venda ao consumidor nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, designadamente:

- a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda por peça;
- e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

CAPÍTULO III

MERCADOS E FEIRAS

Artigo 12.º

Direitos dos ocupantes e feirantes

1. Os ocupantes dos mercados e os feirantes têm direito:
 - a) A exercer a atividade no espaço de que são titulares;
 - b) A usufruir dos serviços comuns garantidos pelo Município, nomeadamente de limpeza e segurança;
 - c) À emissão de um cartão de identificação de acesso à Feira ou Mercado;
 - d) A não comparecer ao mercado ou feira, por motivos de força maior, desde que devidamente justificados, perante a Câmara Municipal.
 - e) A utilizar as zonas e equipamentos comuns do Mercado.

Artigo 13.º

Obrigações dos ocupantes e feirantes

Constituem obrigações dos ocupantes e feirantes:

- a) Tratar com correção, urbanidade e respeito todos aqueles que se relacionem com os ocupantes e feirantes no exercício da sua atividade, nomeadamente público em geral, demais ocupantes e feirantes e entidades fiscalizadores e trabalhadores municipais;
- b) Acatar todas as ordens, instruções, decisões e instruções proferidas pelas autoridades policiais, e fiscalizadoras concernentes ao exercício da atividade de ocupante e/ou feirante;
- c) Apresentar-se em estado de asseio e cumprir cuidadosamente as normas elementares de higiene;
- d) Proceder atempadamente ao pagamento de todas as taxas devidas, inerentes ao exercício da atividade de ocupante e/ou feirante;
- e) Assumir os prejuízos causados nos recintos e espaços provocados pelo titular da licença de ocupação e/ou seus auxiliares;
- f) Manter os espaços de venda e de armazenagem correspondentes, bem como o material e equipamento inerente à atividade em bom estado de limpeza, asseio e arrumação;
- g) No final do exercício diário da atividade, ou no encerramento do mercado/feira, efetuar a limpeza geral dos espaços, designadamente deixar sempre os seus lugares limpos e livres de quaisquer lixos, designadamente detritos, restos, caixas ou outros materiais;
- h) Cumprir todas as disposições legais e regulamentares referentes ao controlo metrológico, afixação de preços e apresentação de documentos;
- i) Proceder à deposição seletiva de resíduos, nos termos legais específicos aplicáveis às respetivas atividades;
- j) Restringir a sua atividade ao espaço que lhe for atribuído, não podendo ocupar superfície/lugar superior ao autorizado;
- k) Cumprir integralmente os horários de funcionamento estabelecidos;
- l) Fazer uma utilização racional das torneiras públicas, sem potenciar o desperdício de água;
- m) Tratar com zelo e cuidado todos os equipamentos coletivos colocados à sua disposição pela Câmara Municipal;
- n) Não utilizar para fins diferentes, todos os equipamentos colocados à sua disposição pela Câmara Municipal;
- o) Cumprir a legislação em vigor relativamente à higiene dos géneros alimentícios, na comercialização de produtos alimentares;
- p) Comparecer com assiduidade aos mercados e feiras.

Artigo 14.º

Responsabilidade

O titular do direito de ocupação do espaço de venda em mercado ou feira é responsável pela atividade exercida e quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.

Artigo 15.º

Limpeza dos espaços

1. A limpeza dos espaços adjudicados é da inteira responsabilidade do titular da ocupação, a quem compete manter os locais de venda e espaço envolvente sempre limpos de resíduos e desperdícios, que devem ser colocados exclusivamente em recipientes adequados a essa finalidade.
2. Os ocupantes e feirantes são obrigados a cumprir as normas de higiene, salubridade e segurança fixadas na legislação em vigor.
3. A limpeza geral dos espaços adjudicados deve ser efetuada imediatamente após o encerramento da feira ou do mercado.

Artigo 16.º

Periodicidade e Locais

Sem prejuízo da delegação de competências prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 132.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à Câmara Municipal decidir e determinar a periodicidade e os locais onde se realizam as feiras do Município.

Artigo 17.º

Aprovação e Publicitação

Até ao início de cada ano civil, a Câmara Municipal aprova e publicita no seu site e no balcão único eletrónico dos serviços, o seu plano anual de feiras e os locais, públicos ou privados, autorizados a acolher estes eventos, o qual deve ser atualizado trimestralmente quando, no decurso do ano civil, sejam autorizados eventos pontuais ou imprevistos.

Artigo 18.º

Horário

1. O horário de abertura ao público de cada feira consta do respetivo regulamento interno, devendo ser fixado, preferencialmente, entre as 8h e as 19h, tendo em conta os hábitos de compra dos seus utentes e as possibilidades dos ocupantes.
2. Nos dias de mercados e feiras, dentro do horário fixado como período de funcionamento, é interdita a circulação de qualquer veículo no espaço de mercados e feiras, salvo casos excecionais devidamente fundamentados.
3. A montagem dos locais de venda nos mercados e feiras deve efetuar-se no período das duas horas imediatamente anteriores ao horário de início da feira.
4. A desmontagem dos locais de venda deve ser feita nas duas horas imediatamente seguintes ao horário de encerramento da feira.
5. Consoante se tratem de feiras mensais ou anuais, pode ser autorizado que a montagem e desmontagem dos locais de venda sejam efetuadas, com a antecedência de quatro ou vinte e quatro horas, respetivamente, antes da sua abertura ou depois do seu encerramento.

Artigo 19.º

Condições de admissão dos feirantes e de atribuição de espaços de venda

1. Sem prejuízo de outras formas previstas no presente regulamento, a atribuição de espaços de venda em feiras realizadas em recintos públicos é efetuada pela Câmara Municipal, através de sorteio, por ato público.
2. O direito atribuído é pessoal e intransmissível, salvo nos casos previstos no artigo

- 24.º.
3. A atribuição de espaços de venda em feiras é efetuada pelo prazo de três anos, a contar da realização do sorteio, e mantém-se na titularidade do feirante enquanto este der cumprimento às obrigações decorrentes dessa titularidade.
 4. A atribuição de espaços de venda está sujeita ao pagamento mensal da taxa por lugar de terrado, conforme previsto na Tabela de Taxas do Município de Ferreira do Zêzere, pago até ao último dia útil do mês anterior a que disser respeito.
 5. O pagamento da taxa de ocupação, por parte de participantes ocasionais e/ou feirantes em feiras ocasionais é efetuado até ao 5.º dia útil anterior à data de início da realização da feira.
 6. A não comparência a quatro feiras consecutivas ou a seis feiras interpoladas, durante um ano, sem motivo justificativo, pode ser considerada abandono do local e determina a extinção do direito atribuído, mediante deliberação da Câmara Municipal, sem haver lugar a qualquer indemnização ou reembolso.

Artigo 20.º

Sorteio de espaços de venda

1. O procedimento de sorteio, por ato público, é anunciado por edital, no *site* da Câmara Municipal ou da entidade gestora do recinto, num dos jornais com maior circulação no Município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços.
2. O procedimento referido no número anterior é realizado com periodicidade regular, devendo ser aplicado a todos os lugares novos ou deixados vagos.
3. Do anúncio que publicita o procedimento constará, designadamente, os seguintes elementos:
 - a) Identificação da Câmara Municipal, endereço, números de telefone, correio eletrónico, *fax* e horário de funcionamento;
 - b) Dia, hora e local da realização do sorteio;
 - c) Prazo para a apresentação de candidaturas, no mínimo de 20 dias;
 - d) Identificação dos espaços de venda a atribuir;
 - e) Prazo de atribuição dos espaços de venda;
 - f) Valor das taxas a pagar pelos espaços de venda;
 - g) Garantias a apresentar;
 - h) Documentação exigível aos candidatos;
 - i) Prova de situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social, no âmbito do exercício da sua atividade.
 - j) Outras informações consideradas úteis.
4. A apresentação de candidaturas é realizada através do balcão único eletrónico dos serviços, mediante preenchimento de formulário disponibilizado para o efeito.
5. O ato público de sorteio, bem como o esclarecimento de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações surgidas, será da responsabilidade de uma comissão nomeada pela Câmara Municipal, composta por um presidente e dois vogais.
6. A Câmara Municipal aprovará os termos em que se efetuará o sorteio, definindo, designadamente, o número de espaços de venda que poderão ser atribuídos a cada candidato.

7. Findo o ato público de sorteio, de tudo quanto nele tenha ocorrido será lavrada ata, que será assinada pelos membros da comissão.
8. De cada atribuição será lavrado o respetivo auto, que será entregue ao candidato selecionado ou seu representante nos 15 dias subseqüentes.
9. O pagamento da taxa pela atribuição do espaço de venda é efetuado no dia do ato público de sorteio.
10. Caso o candidato contemplado não proceda ao pagamento da referida taxa a atribuição fica sem efeito.
11. A atribuição ficará igualmente sem efeito quando o candidato a que o lugar é atribuído não cumpra quaisquer outras obrigações constantes deste Regulamento.
12. Como comprovativo do direito de ocupação do espaço de venda, são atribuídas licenças de venda.
13. Às feiras ocasionais aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 21.º

Ato público

1. No ato público do sorteio, para cada espaço de venda a atribuir, a comissão nomeada pela Câmara Municipal introduzirá num recipiente adequado, papéis devidamente dobrados com numeração sequencial, em igual número à quantidade de candidatos ou seus representantes que se apresentem no ato público.
2. Cada candidato ou seu representante é chamado a retirar um papel do recipiente acima referido, pela ordem de apresentação das candidaturas, conservando-o em seu poder até à retirada do último papel.
3. O espaço de venda é atribuído ao candidato que ficar com o n.º 1 dos papéis introduzidos no recipiente, sendo elaborada pela comissão uma lista com a seqüência dos lugares do primeiro ao último candidato, para cada um dos espaços de venda a atribuir.
4. No caso de se apresentar um único candidato a um espaço de venda, o mesmo é-lhe atribuído diretamente.

Artigo 22.º

Espaços vagos

1. No caso de não ser apresentada qualquer candidatura para um espaço de venda em feira, havendo algum interessado, a Câmara Municipal pode proceder à atribuição direta do mesmo, até à realização de novo sorteio.
2. Na circunstância do espaço vago resultar de desistência, o mesmo é atribuído pela Câmara Municipal até à realização de novo sorteio, ao candidato posicionado em segundo lugar e assim sucessivamente, caso este não esteja interessado.

Artigo 23.º

Atribuição de lugares a participantes ocasionais

1. A atribuição de lugares destinados a participantes ocasionais, conforme definição do presente regulamento, é efetuada em função da disponibilidade de espaço em cada dia de feira, e mediante o pagamento da competente taxa.
2. A atribuição referida no número anterior, no que respeita aos pequenos agricultores, é efetuada mediante a exibição de documento emitido pela Junta de Freguesia da área de residência que comprove que, por razões de subsistência, o participante ocasional necessita de vender produtos da sua própria produção.

Artigo 24.º

Transmissão da licença de venda

1. Em caso de morte ou invalidez do feirante ou outro motivo atendível, poderá ser transmitida a licença de venda ao seu cônjuge, pessoa que com ele viva em união de facto, descendentes e ascendentes do 1º grau em linha reta, por esta ordem de prioridades, desde que o requeiram num prazo de 60 dias após o facto que lhe deu origem e sem que haja, nesse período, oposição por parte dos restantes.
2. Caso não seja requerida a transmissão da licença de venda a favor de qualquer das pessoas indicadas no número anterior, a licença caduca e o lugar considerar-se-á devoluto, e como tal em condições de ser novamente atribuído.
3. A licença de venda poderá ainda ser transmitida a uma sociedade comercial, desde que constituída por quaisquer das pessoas referidas no número um.
4. Sobre a transmissão da licença de venda não incidirá qualquer taxa, mantendo-se a mesma taxa de ocupação prevista para o ocupante anterior.

Artigo 25.º

Caducidade

1. O direito de ocupação do espaço de venda caduca:
 - a) Por decurso do prazo previsto no número 3 do artigo 19.º;
 - b) Por falta de pagamento das taxas por um período superior a dois meses;
 - c) Por falta injustificada a quatro feiras consecutivas ou a seis feiras interpoladas, durante um ano.

Artigo 26.º

Revogação

1. A autorização para ocupação do espaço de venda pode ser objeto de revogação em caso de grave incumprimento dos deveres do feirante previsto no presente regulamento, designadamente pelo não acatamento de ordem legítima emanada pela entidade gestora ou pelos seus agentes e pelos agentes de autoridade, por interferência indevida na sua ação, ou por violação reiterada das normas de funcionamento.
2. Pode igualmente ocorrer a revogação se o espaço de venda for usado para venda de produtos incompatíveis com o setor onde se encontra instalado.

Artigo 27.º

Transferência temporária de lugares

1. A requerimento do feirante pode ser autorizada a transferência temporária do direito de ocupação dos lugares de terrado para um seu familiar ou colaborador permanente que como tal tenha sido indicado no pedido de autorização para o exercício da atividade.
2. No requerimento o feirante deve indicar o período de tempo pelo qual pretende a transferência do direito de ocupação dos lugares de venda atribuídos, bem como expor, fundamentadamente, as razões pelas quais solicita a transferência, devendo as mesmas referir-se a impedimentos de caráter temporário para o exercício da atividade, comprovados documentalmente.
3. A competência para autorizar a transferência temporária é do Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada, sem prejuízo da delegação de competências prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 132.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
4. A transferência temporária está limitada a um período máximo de seis meses sem possibilidade de renovação.
5. A transferência temporária poderá ser peticionada uma única vez por cada licença atribuída.
6. A transferência temporária está isenta de pagamento de taxa, ficando o ocupante transitório, responsável pelas taxas devidas pelo período de ocupação.

Artigo 28.º

Alteração de lugares

1. Por razões de interesse público a Câmara Municipal pode alterar a distribuição dos lugares de venda atribuídos bem como introduzir na feira ou mercado as modificações que entenda necessárias.
2. Nos casos previstos no número anterior a Câmara Municipal dará conhecimento do facto aos interessados.
3. A requerimento do feirante, a Câmara Municipal poderá autorizar a ocupação de um lugar distinto do que lhe foi inicialmente atribuído, desde que este se encontre vago.

Artigo 29.º

Realização de feiras

1. Para além dos casos previstos no artigo 16.º, e sem prejuízo da delegação de competências prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 132.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à Câmara Municipal autorizar a realização das feiras em espaços públicos ou privados, depois de ouvidas as entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente as associações representativas dos feirantes e dos consumidores, as quais dispõem de um prazo de resposta de 15 dias.
2. Qualquer entidade privada, singular ou coletiva, poderá requerer autorização à Câmara Municipal para realização de feiras, desde que o recinto preencha os requisitos previstos no presente regulamento.
3. O pedido de autorização de feira é requerido por via eletrónica no balcão único eletrónico dos serviços, com uma antecedência mínima de 25 dias sobre a data da sua instalação ou realização, devendo conter, designadamente:

- a) A identificação completa do requerente;
 - b) A indicação do local onde se pretende que a feira se realize;
 - c) A indicação da periodicidade, horário e tipo de bens a comercializar;
 - d) A indicação do código da CAE 82300 «Organização de feiras, congressos e outros eventos similares», quando o pedido seja efetuado por uma entidade gestora privada estabelecida em território nacional.
4. A decisão da Câmara Municipal será notificada ao requerente no prazo de 5 dias a contar da data da receção das observações das entidades consultadas ou do termo do prazo referido no n.º 1, considerando -se o pedido tacitamente deferido decorridos 25 dias contados da data da sua receção.
 5. Ocorrendo o deferimento tácito do pedido de autorização, o comprovativo eletrónico da entrega no balcão único eletrónico dos serviços, acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas devidas, constitui título suficiente para a realização da feira.
 6. A entidade privada, singular ou coletiva, a quem seja autorizada a realização de feira deve elaborar proposta de Regulamento, nos termos e condições estabelecidos nos n.os 2 a 4 e 7 do artigo 20.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, e submetê-lo à aprovação da Câmara Municipal através do balcão único eletrónico dos serviços, considerando-se o pedido tacitamente deferido em caso de ausência de resposta por parte da Câmara Municipal no prazo de 10 dias, contado da data da sua receção.
 7. A atribuição de espaços de venda em feiras realizadas por entidades privadas em recintos públicos deverá obedecer ao disposto no artigo 22.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

Artigo 30.º

Recinto

1. As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:
 - a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
 - b) O recinto esteja organizado por setores, de acordo com a Classificação das Atividades Económicas para as atividades de feirante, de forma a haver perfeita destrição das diversas atividades e espécies de produtos comercializados;
 - c) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados, nos termos do artigo seguinte;
 - d) As regras de funcionamento da feira estejam afixadas;
 - e) Existam infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;
 - f) Existam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.
2. Os recintos com espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma destas categorias de produtos, no que concerne às infraestruturas.

Artigo 31.º

Organização do espaço

1. O espaço da feira é organizado por setores de venda, de acordo com as características próprias do local.
2. Sem prejuízo da delegação de competências prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 132.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à Câmara Municipal estabelecer o número de espaços de venda para cada feira, bem como a respetiva disposição no espaço, diferenciando os lugares reservados dos lugares destinados aos participantes ocasionais.
3. Sempre que motivos de interesse público ou de ordem pública atinentes ao funcionamento da feira o justifiquem, a Câmara Municipal pode proceder à redistribuição dos espaços de venda.
4. Na situação prevista no número anterior ficam salvaguardados os direitos de ocupação dos espaços de venda que já tenham sido atribuídos aos feirantes, designadamente no que se refere à respetiva área.

Artigo 32.º

Requisitos da prestação de serviços de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis em feiras

1. A prestação de serviços de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis, localizadas nas feiras, deverá obedecer às regras de higiene dos géneros alimentícios previstas nos Regulamentos (CE) n.os 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, devendo, designadamente:
 - a) Existir instalações adequadas que permitam a manutenção da higiene pessoal;
 - b) As superfícies em contacto com os alimentos devem ser mantidas em boas condições e devem poder ser facilmente limpas e, sempre que necessário, desinfetadas;
 - c) Ser utilizados materiais lisos, laváveis, resistentes à corrosão e não tóxicos, a menos que os operadores das empresas do setor alimentar possam provar à autoridade competente que os outros materiais utilizados são adequados;
 - d) Existir meios adequados para a lavagem e, sempre que necessário, desinfecção dos utensílios e equipamentos de trabalho;
 - e) Existir abastecimento adequado de água potável quente e ou fria;
 - f) Existir equipamentos e ou instalações que permitam a manutenção dos alimentos a temperatura adequada, bem como o controlo dessa temperatura;
 - g) Os géneros alimentícios devem ser colocados em locais que impeçam, sempre que possível, o risco de contaminação.
2. É interdita, nas instalações móveis ou amovíveis, localizadas nas feiras, a venda de bebidas alcoólicas a menores de 16 anos, a quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente possuir anomalia psíquica.

Artigo 33.º

Condições de instalação

1. A entrada e saída dos vendedores e dos produtos no recinto é feita pelos locais devidamente assinalados, devendo os feirantes fazer prova, perante os trabalhadores municipais, de que possuem título de exercício de atividade ou cartão de feirante, com espaço de venda atribuído, e pagamento em dia das taxas.
2. Na sua instalação, cada feirante só pode ocupar o espaço correspondente ao espaço de venda que lhe tenha sido atribuído, sem ultrapassar os seus limites e sem ocupar as ruas e os espaços destinados à circulação de pessoas.
3. Na fixação de barracas e toldos não será permitida a perfuração do solo com quaisquer objetos.
4. Os veículos dos feirantes poderão ser estacionados dentro do espaço de venda atribuído, se as condições do local assim o permitirem, encostados à sua parte posterior e paralelos aos arruamentos.
5. Salvo nos casos devidamente justificados e autorizados, durante o horário de funcionamento é expressamente proibida a circulação de quaisquer viaturas dentro do recinto da feira.
6. Antes de abandonar o recinto da feira, os feirantes devem promover a limpeza dos espaços correspondentes aos espaços de venda que lhes tenham sido atribuídos.

Artigo 34.º

Proibições no recinto das feiras

No recinto das feiras é expressamente proibido aos feirantes:

- a) O uso de altifalantes;
- b) Efetuar qualquer venda fora do espaço que lhe tenha sido atribuído e ocupar área superior à concedida;
- c) Ter os produtos desarrumados e as áreas de circulação ocupadas;
- d) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
- e) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
- f) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais;
- g) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;
- h) Comercializar produtos ou exercer atividade diferente da autorizada;
- i) Permanecer no recinto após o seu encerramento;
- j) Lançar, manter ou deixar no solo resíduos, lixos ou quaisquer desperdícios;
- k) Acender lume, queimar géneros ou cozinhá-los, salvo quando devidamente autorizado;
- l) A permanência de veículos automóveis não autorizados;
- m) A utilização de qualquer sistema de amarração ou fixação de tendas, diferente daquele que possa vir a ser disponibilizado pela Câmara Municipal, que danifique os pavimentos, árvores ou outros elementos.

Artigo 35.º

Suspensão das feiras

1. A Câmara Municipal pode suspender a realização de qualquer feira em casos devidamente fundamentados, por motivos de interesse público ou de ordem pública, facto que será anunciado por edital nos lugares de estilo, no site da Câmara Municipal, num dos jornais com maior circulação no Município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços, com uma semana de antecedência.
2. Em casos excepcionais e urgentes, devidamente comprovadas, o anúncio poderá ser feito apenas por edital nos lugares de estilo, no site da Câmara Municipal e ainda no balcão único eletrónico dos serviços, com vinte e quatro horas de antecedência.
3. A suspensão temporária da realização da feira não afeta a atribuição dos espaços de venda nas feiras subsequentes.
4. A suspensão temporária da realização da feira não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade.

CAPÍTULO IV VENDA AMBULANTE

Artigo 36.º

Exercício de venda ambulante

A venda ambulante pode ser efetuada em locais fixos destinados para o efeito pela Câmara Municipal ou com carácter essencialmente itinerante.

Artigo 37.º

Horários

1. A venda ambulante prevista no presente Regulamento deverá ser exercida de acordo com o horário fixado para os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços em vigor no Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Ferreira do Zêzere.
2. A Câmara Municipal poderá, em situações excepcionais, fixar horário diferente ao referido no número anterior.
3. Sem prejuízo no disposto no n.º 1, a venda em unidades móveis, designadamente veículos, *roulottes*, reboques, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou unidades similares, deverá revestir a seguinte forma:
 - a) Pontual — locais cuja atividade é condicionada pela realização de eventos desportivos e ou manifestações de índole social e cultural. Tal ocupação não poderá exceder doze horas consecutivas, seguindo-se a estas pelo menos doze horas de intervalo;
 - b) Diária — locais fixos ou com carácter essencialmente itinerante, em que a atividade poderá ser exercida durante todos os dias do ano, em horário préestabelecido.
4. Salvo os casos devidamente autorizados pela Câmara Municipal, fora do horário autorizado para o exercício da atividade de venda ambulante as unidades móveis em local fixo, deverão, obrigatoriamente, ser removidas dos locais de venda sob pena de serem rebocadas, correndo, neste caso, todas as despesas inerentes à remoção por conta do vendedor.

Artigo 38.º

Locais de Venda

1. A atividade de venda ambulante efetua-se em toda a área do município de Ferreira do Zêzere, tendo em conta as condicionantes previstas, nomeadamente, no presente regulamento.
2. O exercício da venda ambulante só é permitido a mais de 50 metros de qualquer estabelecimento comercial.
3. O exercício da venda ambulante só é permitido a mais de 100 metros dos Paços do Município, igrejas, estabelecimentos de ensino, centros de saúde, paragens de transporte público, monumentos, e imóveis de interesse público.
4. O exercício da venda ambulante só é permitido a mais de 100 metros de estabelecimentos que comercializem a mesma categoria de produtos.
5. É proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 500 metros dos mercados municipais, durante o seu horário de funcionamento.
6. Não são permitidas vendas nas estradas nacionais e municipais, inclusive nos troços dentro das povoações, quando impeçam ou dificultem o trânsito de veículos e peões (no caso de utilização de veículos, estes devem estar fora da faixa de rodagem);
7. A venda ambulante com veículos automóveis não é permitida em arruamentos onde o estacionamento destes veículos impeça o cruzamento de duas viaturas.
8. A Câmara Municipal poderá estabelecer em toda a área do concelho, zonas específicas para o exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário exercido por vendedores ambulantes.
9. Todos os locais de venda ambulante com lugar fixo são determinados pela Câmara Municipal, que pode estabelecer as categorias de produtos a comercializar no local, quer por razões higiénico-sanitárias, urbanísticas, de comodidade para o público e de meio ambiente.
10. Todos os locais de venda ambulante com lugar fixo são devidamente assinalados por placas sinalizadoras, sendo proibido o exercício da venda ambulante fora dos limites estipulados e do horário fixado.
11. A Câmara Municipal poderá, a título excecional, e em períodos marcadamente festivos, autorizar a venda ambulante de produtos e mercadorias nos locais condicionados pelos números 2 a 7, desde que tal autorização seja fundamentada em motivos ponderosos e ou de interesse municipal, analisados caso a caso.

Artigo 39.º

Alteração dos locais de venda

Em dias de festas, feiras, romarias ou quaisquer outros eventos em que se preveja aglomeração de público, pode a Câmara Municipal, por edital, publicado e publicitado com, pelo menos, oito dias de antecedência, alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

Artigo 40.º

Atribuição de locais fixos

A atribuição de locais fixos de venda ambulante será feita, por ato público, nos termos definidos nos artigos 20.º e 21.º do presente regulamento.

Artigo 41.º

Deveres gerais

1. Constituem deveres gerais dos vendedores ambulantes, para além de outros previstos no presente regulamento:
 - a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições do presente regulamento;
 - b) Proceder ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Ferreira do Zêzere, que se encontrar em vigor e dentro dos prazos fixados para o efeito;
 - c) Apresentarem-se devidamente limpos e adequadamente vestidos ao tipo de venda ambulante que exerçam;
 - d) Manter todos os utensílios, unidades móveis e objetos intervenientes na venda em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;
 - e) Conservar e apresentar os produtos que comercializam nas condições higiénicosanitárias impostas ao seu comércio por legislação e regulamentação aplicáveis;
 - f) Deixar o local de venda completamente limpo, sem qualquer tipo de resíduos, nomeadamente detritos, restos, caixas ou outros materiais semelhantes;
 - g) Comportar-se com civismo nas relações com o público;
 - h) Acatar todas as ordens, decisões e instruções emanadas das autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras, que sejam indispensáveis ao exercício da atividade de vendedor ambulante, nas condições previstas neste Regulamento;
 - i) Proceder à retirada e desmontagem diária de todos os meios e estruturas usados na venda, desde que não exista autorização municipal que permita a sua permanência no respetivo local.

Artigo 42.º

Práticas proibidas

1. O vendedor ambulante fica proibido de:
 - a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
 - b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
 - c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais.
 - d) Ocupar outro lugar fixo além daquele que lhe foi concessionado ou adjudicado, ou ceder, sem autorização, a outrem;
 - e) Vender artigos nocivos à saúde pública ou que sejam contrários à moral pública, bem como aqueles que forem proibidos ou excluídos por lei;
 - f) Vender produtos sobre os quais recaia ou venha a recair deliberação camarária que determine a sua restrição, condicionamento, interdição ou proibição;
 - g) Vender produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor;

- h) Realizar práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.
 - i) Ter comportamentos lesivos dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores;
 - j) Estacionar para expor ou comercializar os artigos e produtos fora dos locais em que a venda seja permitida;
 - k) Lançar no solo qualquer tipo de resíduos ou outros objetos e materiais, suscetíveis de ocupar ou sujar a via pública;
 - l) Utilizar o local atribuído para fins que não sejam o exercício de venda ambulante;
 - m) Fazer publicidade sonora ou outra em condições que perturbem a vida normal das povoações.
2. Não é considerado estacionamento a paragem momentânea para a venda de mercadorias e produtos, desde que a mesma não seja superior a 30 minutos e se desenvolva nos locais autorizados.

Artigo 43.º

Condições especiais de venda e características dos equipamentos

1. Os tabuleiros, balcões, bancadas, unidades móveis ou outros meios para exploração, venda ou arrumação de produtos e mercadorias, deverão ser construídos em material adequado, resistente e higienizável.
2. Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e conservação.
3. Os tabuleiros, balcões, bancadas, unidades móveis ou outros meios de exposição, venda, arrumação ou depósito de produtos alimentares, serão anualmente sujeitos a inspeção higiénico-sanitária por parte da autoridade veterinária municipal da área do município.
4. Na exposição e venda dos seus produtos e mercadorias, não é permitido aos vendedores ambulantes, utilizar cordas ou outros meios afixados nas paredes de prédios, árvores ou sinalização de trânsito.
5. Na exposição, transporte, arrumação e depósito de produtos e mercadorias é obrigatória a separação dos produtos alimentares dos de natureza distinta, bem como a separação entre todos os produtos que, de algum modo, possam ser afetados pela proximidade de outros.
6. Todos os produtos alimentares que estejam armazenados ou expostos para venda, devem ser mantidos em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higiénico-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afetar a saúde dos consumidores.
7. Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderão ser utilizadas embalagens irre recuperáveis, adequadas, limpas e de material inócuo.
8. Os produtos alimentares que careçam de condições especiais de conservação, devem ser mantidos a temperaturas de que não possa resultar risco para a saúde pública, só podendo ser comercializados em unidades móveis ou locais fixos dotados de meios de frio adequados à sua conservação.

9. Os produtos alimentares que não se encontrem nas condições estipuladas nos n.ºs 5 a 9 do presente artigo deverão ser imediatamente apreendidos pelas autoridades policiais e fiscalizadoras.

Artigo 44.º

Características das unidades móveis

1. A venda ambulante em unidades móveis, designadamente veículos, *roulottes*, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou outras unidades similares adequadas, que tenham por objeto a venda de produtos alimentares, apenas é permitida quando estejam especialmente equipadas para tal efeito, devendo ser sujeitas a inspeção anual pela autoridade sanitária veterinária municipal.
2. A venda ambulante dos géneros alimentares indicados no número anterior deverá efetuar-se em unidades móveis de venda, com utilização de veículo automóvel ligeiro ou pesado, de mercadorias ou misto, adequado para efeito, de caixa fechada, cuja abertura só deverá efetuar-se no momento da venda.
3. O veículo destinado à venda ambulante de produtos alimentares deverá apresentar, designadamente, as seguintes características:
 - a) Possuir caixa de carga isolada da cabina de condução;
 - b) O interior da caixa de carga deverá ser de material metálico ou macromolecular duro e de revestimento isotérmico, de fácil lavagem e desinfeção e não tóxico.
4. A venda de produtos alimentares só será permitida em unidades móveis quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética sejam adequados à atividade comercial e ao local de venda.
5. Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos em materiais lisos, impermeáveis, facilmente laváveis, não tóxicos e de fácil desinfeção.
6. Os proprietários das unidades móveis são obrigados a dispor de recipientes de depósitos de resíduos para uso dos clientes.
7. A venda exclusiva de bebidas em unidades móveis é regulada pelo quadro legal em vigor aplicável aos serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário, previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, sem prejuízo do disposto no n.º 4, do artigo 20.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

Artigo 45.º

Venda de peixe

1. Ao regime da venda ambulante de peixe aplica-se o disposto no presente regulamento e demais legislação aplicável.
2. A venda ambulante de peixe só é permitida desde que estejam asseguradas todas as condições higiénico-sanitárias, de conservação e salubridade no seu transporte, exposição, depósito e armazenamento, devendo ser sujeitas anualmente a inspeção pela autoridade sanitária veterinária municipal.
3. A venda de pescado e seus produtos só pode efetuar-se em unidades móveis e veículos isotérmicos, providos de conveniente refrigeração ou dotados de equipamento de frio, adaptados para o efeito e, desde que no local onde se procede à venda não existam estabelecimentos comerciais congêneres a menos de 100 m.

4. Os veículos e unidades móveis utilizadas para a venda de peixe devem apresentar, nos painéis laterais exteriores da viatura, a inscrição «transporte e venda de peixe».
5. As embalagens utilizadas no transporte e venda de peixe fresco serão constituídas por material duro e liso, não tóxico, impermeável, lavável e de fácil desinfecção.

Artigo 46.º

Venda de pastelaria, pão e produtos afins

1. Ao regime da venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, aplica-se o disposto no presente regulamento e demais legislação aplicável.
2. Os veículos utilizados na venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, estão sujeitos às seguintes condições:
 - a) Os veículos devem apresentar nos painéis laterais a inscrição «transporte e venda de pão»;
 - b) Os veículos devem manter-se em perfeito estado de limpeza;
 - c) Respeitar as normas gerais dos géneros alimentícios;
 - d) Os veículos não podem ser utilizados para outros fins, salvo no transporte de matérias-primas para o fabrico de pastelaria, pão e produtos afins.
3. O manuseamento de pastelaria, pão e produtos afins deve efetuar-se com instrumentos adequados ou envoltórios das mãos de quem os manipule, de forma a impedir o contacto direto.
4. Ao pessoal afeto à distribuição e venda de pastelaria, pão e produtos afins, é proibido:
 - a) Tomar refeições e fumar nos locais de venda;
 - b) Utilizar vestuário que não esteja em perfeito estado de limpeza e que não seja adequado, considerando-se como vestuário adequado o uso de bata branca ou outra cor clara, destinado exclusivamente ao exercício desta atividade.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 47.º

Fiscalização e sanções

1. A fiscalização do funcionamento das feiras do Município e do exercício da venda ambulante, nomeadamente quanto ao cumprimento do presente regulamento, incumbe aos serviços de fiscalização da Câmara Municipal e, nos termos definidos por lei, às autoridades policiais, fiscais e sanitárias.
2. As infrações ao presente regulamento constituem contraordenação e são sancionadas com coimas nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 48.º

Regime sancionatório

1. É aplicado o regime sancionatório previsto nos artigos 29.º e 30.º da Lei n.º 27/2013 de 12 de abril.
2. O incumprimento das normas previstas no presente regulamento, que não se encontrem tipificadas no n.º 1 do referido artigo 29.º, é punível com coima de 100€ a 1000€ no caso de pessoa singular e de 200€ a 5000€ no caso de pessoa coletiva.

Artigo 49.º

Efeitos da perda de objetos pertencentes ao agente

Os objetos declarados perdidos pela aplicação, em decisão condenatória definitiva, da sanção acessória prevista na alínea a) do n.º1 do artigo 30.º da Lei n.º 27/2013 de 12 de abril, quer tenha havido ou não apreensão provisória dos mesmos ao abrigo do disposto no artigo seguinte, reverterem para o Município.

Artigo 50.º

Apreensão provisória de objetos

1. Podem ser provisoriamente apreendidos os objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação, bem como quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, os objetos apreendidos serão restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a entidade competente para a aplicação da coima pretenda declará-los perdidos a título de sanção acessória.
3. Em qualquer caso, os objetos serão restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos a título de sanção acessória.
4. Tratando-se de bens perecíveis, perigosos ou deterioráveis, o presidente da Câmara, ou a autoridade sanitária veterinária municipal, pode ordenar, conforme os casos, a sua afetação a finalidade socialmente útil, destruição ou medidas de conservação ou manutenção necessárias, lavrando-se o respetivo auto.
5. A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto de apreensão.
6. O auto de apreensão de bens é apenso ao respetivo auto de notícia ou participação da infração, a fim de ser determinada a instrução do competente processo de contraordenação.
7. As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho do presidente da Câmara Municipal ou da autoridade administrativa ou policial com competência para a apreensão.
8. No decurso do processo de contraordenação, ou após a sua decisão, na qual se tenha decidido proceder à devolução dos bens ao arguido ou ao seu proprietário, este dispõe de 30 dias úteis, após notificado para o efeito, para proceder ao respetivo levantamento.
9. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o arguido ou o proprietário venha a proceder ao levantamento dos bens depositados à guarda da Câmara Municipal, poderá ser dado o destino mais conveniente aos referidos bens, nomeadamente, a entrega a instituições de solidariedade social.

Artigo 51.º

Competência para instrução e aplicação de coimas

1. O Presidente da Câmara Municipal é competente para, com faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Câmara Municipal, nos termos da lei, determinar a instrução dos processos de contraordenação e

aplicar coimas a que haja lugar relativamente a contraordenações que ocorram por infrações ao presente regulamento.

2. À entidade competente para a aplicação da coima e das sanções acessórias nos termos do número anterior incumbe igualmente ordenar a apreensão provisória de objetos, bem como determinar o destino a dar aos objetos declarados perdidos a título de sanção acessória.

Artigo 52.º

Receita das coimas

As receitas provenientes da aplicação das coimas previstas no presente regulamento reverterem a favor do município.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53.º

Taxas

Todas as taxas devidas e identificadas no presente regulamento encontram-se previstas na Tabela de Taxas do Município de Ferreira do Zêzere.

Artigo 54.º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou na interpretação do presente regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 55.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente regulamento são aplicáveis a Lei n.º 27/2013 de 12 de abril, o Código do Procedimento Administrativo, a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e os princípios gerais de direito.

Artigo 56.º

Delegação legal

Todas as competências previstas no presente regulamento poderão ser objeto de delegação, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 132.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 57.º

Extinção de feira ou mercado

A Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere pode extinguir qualquer mercado ou feira que se encontre sob a sua gestão por motivo de interesse público, nomeadamente face à melhoria do equipamento comercial da zona ou por razões de reordenamento urbano, sem obrigação de qualquer indemnização aos feirantes.

Artigo 58.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento ficam revogados o Regulamento Municipal da Atividade de Comércio a Retalho exercida por Feirantes e o Regulamento Municipal de Feiras e Mercados e Venda Ambulante do Município de Ferreira do Zêzere, bem como, todas as disposições regulamentares deste Município que contrariem o disposto no mesmo.

Artigo 59.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.